Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 153/XIII

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinado apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º153/XIII:

Artigo 3.º

[…]

[…]

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]
e) […]
f) […]
g) […]
h) […]
i) […]
j) […]
k) […]
l) […]
m) […]
n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado, distinguindo-se em duas categorias:

i) Estádio

ii) Outros espaços de prática desportiva

o) […]
p) […]
q) […]
r) […]

Artigo 9.º

[…]

1- […]

a) […]
b) […]
c) […]
d) […]
e) […]

2- Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para o APCVD, **até um mês após o termo da respectiva época desportiva,** um relatório sobre as acções realizadas durante **a época desportiva em causa**, devendo a mesma partilhar com a Comissão para a igualdade e Contra a Descriminação Racial (CICDR)

Artigo 10.º - A

[…]

1 - […]

2– […]

a) […]

b) […]

3 - […]

4 - […]

5 - Para efeitos do previsto de número anterior, no âmbito dos espectáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional e ou não-profissional considerado de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, o gestor de segurança reúne, pelo menos 24 horas antes e depois de cada espectáculo desportivo, com os representantes da

força de segurança territorialmente competente, da ANPC, das entidades de saúde pública, da segurança privada e do **corpo de bombeiros locais.**

6- […]

7- […]

8- […]

9- […]

10- […]

Artigo 18. º

[…]

1- […]

2- A gravação da imagem e som aquando da ocorrência de um espectáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante **60** dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, para findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3- […]
4- […]
5- […]
6- […]
7- […]

Artigo 34. º

[…]

1- […]

2- Se os actos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade fisica ou a segurança de elemento das forças de segurança, **dos árbitros**, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

3- […]

Artigo 8.º
[…]

A presente lei entra em vigor na época desportiva que se inicie no ano civil seguinte à data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 08 de Maio de 2019

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,